



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**URGENTE: licitação marcada
para o dia 07/06/2018, às
13h30min.**

T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.363.578/0001-80, com endereço na Rua do Parque da AABB, 145 – Vera Cruz, CEP: 99.040-585, Passo Fundo – RS, representada neste ato por seu procurador Sr. Nelson Antonio da Silva Filho, portador da Cédula de Identidade nº 21.956.292-1, inscrito no CPF/MF sob o 145.036.528-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **REPRESENTAÇÃO** com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, contra o edital do Município de Tremembé-SP, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

Esta empresa está interessada em participar do Pregão Presencial nº 47/2018 do Município de Tremembé-SP, que visa a contratação de empresa para execução de serviços de modernização e atualização do cadastro imobiliário, a ser realizada no dia 07 de junho de 2018, às 13:30 horas/min.

Ao analisar o edital de licitação, denota-se que o anexo I intitulado como Termo de Referência, traz algumas informações técnicas que demonstram com exatidão que o objeto da presente licitação relativamente as atividades a serem desenvolvidas não guardam relação entre si, ou seja, não possuem o mesmo gênero. Assim, não se poderia licitar conjuntamente.

Ademais, pretende o edital a contratação de uma consultoria, assim como, o fornecimento de mão de obra para executar atividades tipicamente administrativas, que de forma incontroversa foge do conceito

4



trazido no preambulo do edital, pois não se trata de efetiva modernização e atualização do cadastro imobiliário.

Logo, passa-se a descrever as irregularidades exurgidas na presente peça que necessitam de retificação.

I. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE ASSESSORIA DENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO

Dispõe o item 4.1 (Anexo I), do edital, que parte do objeto envolve serviços de consultoria que é totalmente irregular uma vez que tais atividades são permanentes da administração pública.

(Termo de Referência, Anexo I, Pág. 14)

4. OBJETIVO GERAL

4.1 A Prefeitura Municipal de TREMEMBÉ vai atualizar seu cadastro imobiliário e zoneamento através do imageamento da cidade, confecção de uma base cadastral preliminar, atualização das inconsistências da base cadastral, aquisição de serviço de geotecnologia, sistema geofinanceiro, produção do zoneamento de valores, atividades de apoio e **consultoria na gestão do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)**, atualização da planta genérica de valores, levantamento contínuo filmado e geoposicionado, aquisição de sistema de tramitação eletrônica de processos e documentos além da gestão documental existente na Prefeitura Municipal de TREMEMBÉ.

7.9 GESTÃO DOCUMENTAL EXISTENTE NA PREFEITURA;

7.9.1 Os serviços de gestão documental deverão ser prestados através da **consultoria técnica** com recomendações técnicas arquivística de acompanhamento e melhorias, por meio da definição e aplicação de diretrizes, normas, recursos tecnológicos, treinamentos, digitalização com fornecimento de mão de obra, que possibilitará a agilidade, preservação e

Rua Parque da AABB, 145 99040-585 - Passo Fundo/RS

www.negociospublicoseprivados.com.br - Email: comercial.ted@outlook.com

T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME

4



controle dos documentos e dos processos da CONTRATANTE. Garantindo a adoção da melhor técnica considerando a especificidade de cada tipo documental.

A tarefa de realizar a gestão do IPTU cabe aos servidores efetivos da procuradoria jurídica, contabilidade ou tributação do município, principalmente o acompanhamento de tal atividade por se tratar de atividade tipicamente corriqueira da administração pública.

Somente os setores de acompanhamento de gestão (SERVIDORES CONCURSADOS) é que devem propor soluções a serem tomadas na seara tributária, econômica e fiscal.

Denota-se que a equipe técnica necessária sequer é discriminada para saber quais são a formação dos profissionais, sendo outro ponto que merece destaque.

Ao que parece, está sendo licitado a contratação de empresa de assessoria ao invés de licenciamento de sistema de software.

Vê-se claramente que a empresa a ser contratada deve compreender assessoria na área tributária e possuir um sistema de software voltado ao levantamento pretendido.

Evidente a agregação irregular de objeto que diminui consideravelmente o universo de competidores, sendo que tal tema já foi objeto de apreciação diversas vezes no TCE/SP, o qual determinou a retificação do edital.

Cumpra registrar o disposto na Súmula 13, do TCE/SP, cujo entendimento certamente deve ser perseguido pela Egrégia Corte de Contas Mineira.

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMs, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

5



Todo sistema de software voltado para a otimização de arrecadação certamente deve estar cumprindo as determinações legais que regem a matéria, sendo complementemente infundada a necessidade de consultoria contínua, posto que tal responsabilidade deve ser da de unidades técnicas da própria municipalidade.

O edital está descontextualizando o real objeto de licenciamento de software que não guarda qualquer relação com serviços de acompanhamento de gestão.

Insta salientar, decisão do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** através do **Processo: 3945.989.14-3**, onde claramente manifestou que a aglutinação de serviços de assessoria tributaria com fornecimento de software no mesmo objeto configura inquestionavelmente restrição ao certame, haja vista sua flagrante ilegalidade.

"(...) quanto ao mérito; vejo que o Edital impugnado contém vícios de origem que inviabilizam o prosseguimento do processo licitatório da forma como se encontra.

*Refiro-me à aglutinação dos **serviços de assessoria na identificação, apuração e recuperação de receitas, com o fornecimento de software.***

*De fato, examinando o Edital, especificamente o Termo de Referência, vê-se que a **Municipalidade pretende contratar uma única empresa que desenvolverá a ferramenta de informática necessária e bem assim dará consultoria na área tributária:***

(...)

A teor do que dispõe o artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93, não se admite a reunião, num único objeto, do serviço de assessoria para identificação e recuperação de ativos, com o serviço de desenvolvimento do software destinado a esse fim, tratando-se de atividades desempenhadas por nichos distintos de mercado.



Nesse sentido, quando do julgamento do processo nº. 573.989.13-4, este Plenário, acolhendo voto por mim proferido, **determinou a anulação de procedimento licitatório com falha semelhante:**

"(...) a divisão do objeto é medida que prestigia a ampla competitividade, conforme §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração conceber certames distintos, um destinado a aquisição de licenças de uso de softwares e outro voltado à contratação da consultoria necessária à recuperação de ativos que pretende, sendo de rigor se determinar a anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 do referido diploma legal.(...)"

(...)

Desse modo, diante da ausência de informações claras a respeito da extensão das atividades que compõem o objeto licitado, considero necessário que a Prefeitura Municipal de Itacemápolis reveja o objeto do Certame, dele excluindo as atividades que, por sua natureza, devem ser desempenhadas por servidores que compõem o seu quadro e, nessa condição, indelegáveis a terceiros."

A pergunta que sempre se faz é porque no objeto da licitação constam serviços de tecnologia da informação e assessoria conjunta se ambos os serviços não são prestados pelo mesmo tipo de empresas no mercado?

Independentemente da resposta, vê-se claramente que o mensurado "equivoco administrativo" **está por diminuir drasticamente o número de competidores do certame**, pois um vasto número de escritórios de serviços jurídicos/administrativos e também empresas de tecnologia de informação estarão impedidas de participarem isoladamente na presente competição.



Como bem ensinou o Ministério Público de Contas ainda no processo nº **3945.989.14-3** do TCE/SP, a aglutinação de serviços de consultoria tributária com fornecimento de sistema de software não deixa de ser uma forma de delegação do objeto contratual.

"O Ministério Público de Contas, por seu turno, propôs que se determine a anulação do Certame.

A seu ver, o Edital aglutina serviços de distintas naturezas, com violação às disposições do artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93, situação agravada pela vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Demais disso, considera que o ato convocatório carece de definição precisa do objeto e de elementos suficientes e necessários à adequada formulação de propostas."

Esta alternativa praticada pelo município, aparentemente, está tomando um rumo muito sério e implicador no que diz respeito à seriedade e a imparcialidade da disputa licitacional, uma vez que não está utilizando-se de mecanismos objetivos e concretos para satisfazer o interesse público, motivo pelo qual impera-se a revogação do certame ou no mínimo a fundamental retificação do edital retirando os serviços de consultoria tributária.

II. DA DISTINÇÃO DE GÊNERO DOS OBJETOS LICITADOS CONJUNTAMENTE

Como se pode aferir pelo anexo I – Termo de Referência – do edital, as atividades que o Município pretende contratar não guardam consonância entre si, já que não possuem o mesmo gênero.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

5.1 Aumento de arrecadação através de atualização de dados por meio da adoção de serviços e tecnologias;

5.2 Obter imagens aéreas da região urbana do município de acordo com o Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Plano de Mobilidade Urbana;



- 5.3 Produzir uma base cadastral geográfica a ser integrada aos sistemas Tributário, Fiscal, de Planejamento e Obras do município;
- 5.4 Atualização das inconsistências da base cadastral encontradas;
- 5.5 Modernizar e incorporar uso de serviço de geotecnologia para planejamento e monitoramento da cidade;
- 5.6 Analisar a cidade do ponto de vista financeiro com a aquisição do serviço de sistema geofinanceiro;
- 5.7 Elaboração da Planta Genérica de Valores;
- 5.8 Aquisição de serviço de consulta e carga de dados;
- 5.9 Realização do levantamento contínuo filmado e geoposicionado;
- 5.10 Aquisição de um sistema de tramitação eletrônica de processos e documentos;
- 5.11 Confecção do zoneamento de valores da zona urbana
- 5.12 Subsidiar a análise e tomada de decisão à administração pública, bem como, à fiscalização e cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).
- 5.13 Atender às leis em vigor quanto à gestão e preservação documental;
- 5.14 Obter ortofotos para acesso e distribuição rápida aos interessados e para segurança do acervo;
- 5.15 Garantir a recuperação das informações proporcionando agilidade na consulta aos documentos que forem digitalizados e também os que estiverem em suporte papel, mas que se encontrem no Arquivo Intermediário ou Permanente;
- 5.16 Disponibilizar no software as imagens dos documentos digitalizados para consultas, recuperação e distribuição;
- 5.17 Melhorar o atendimento às áreas da Prefeitura;
- 5.18 Diminuir a necessidade da presença física dos documentos nas dependências dos setores da Prefeitura



para obtenção de fotocópias, já que as imagens estarão disponíveis no sistema integrado de gerenciamento de documentos para visualização, impressão, download, etc.;

5.19 Reduzir o tempo gasto com a localização de documentos físicos;

5.20 Agilizar o acesso e a distribuição das informações contidas nas imagens pelos interessados;

5.21 Acompanhamento arquivística de toda a gestão documental implantada.

Os tipos de serviços não envolvem apenas softwares, mas outros serviços administrativos que impossibilita a licitação conjunta da forma como o edital está composto.

6 DOS SERVIÇOS

6.1 IMAGEAMENTO DA CIDADE;

6.2 BASE CADASTRAL PRELIMINAR;

6.3 ATUALIZAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS DA BASE CADASTRAL;

6.4 SERVIÇO DE GEOTECNOLOGIA;

6.5 SISTEMA GEOFINANCEIRO;

6.6 ELABORAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES;

6.7 SERVIÇO DE CONSULTA E CARGA DE DADOS;

6.8 LEVANTAMENTO CONTÍNUO FILMADO E GEOPOSICIONADO;

6.9 SISTEMA DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCESSOS E DOCUMENTOS;

6.10 GESTÃO DOCUMENTAL EXISTENTE NA PREFEITURA;

Tem-se, por exemplo, a atividade constante no item 7.3.6.1 do Termo de Referência, onde a empresa contratada deverá realizar trabalho de campo para identificar o nome e dados pessoais do contribuinte.

7.3.6.1 A CONTRATADA deverá desenvolver um planejamento de trabalho de campo, mapeando os imóveis a serem levantados. A PREFEITURA, com base nesse planejamento, fará a campanha de comunicação avisando aos contribuintes que a equipe da

Rua Parque da AABB, 145 99040-585 - Passo Fundo/RS

www.negociospublicoseprivados.com.br - Email: comercial.ted@outlook.com

T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME

4



CONTRATADA fará o levantamento junto a eles. A CONTRATADA irá a campo para levantar junto aos contribuintes as seguintes informações: Nome completo, CPF, RG, Matrícula do Imóvel (se possível), o número da unidade consumidora de água e o número da unidade consumidora de energia. A CONTRATADA também buscará obter a cópia digital, através de foto, dos documentos de CPF, RG, Matrícula do imóvel (se possível), conta de água e conta de energia.

Ora, tal serviço foge completamente da atividade que envolve a área de tecnologia da informação predominantemente intelectual, sendo que esta e outras atividades descritas no anexo I remete serviços que não são compatíveis com tecnologia da informação.

Da forma como está o edital, resta evidente a restrição a competição, pois o Município não está contratando sistema de software, e, sim, uma espécie de terceirização e consultoria administrativa, o que impedirá um vasto número de interessadas à participar da disputa, já que o critério estipulado em edital é que será do tipo menor preço global.

14.1 A licitação deverá ser realizada na modalidade adotada PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – LOTE ÚNICO, buscando obter proposta que atenda aos padrões de desempenho e qualidade definidos neste Termo de Referência, dentro dos critérios técnicos e usuais de mercado.

Para que o Município não venha a prejudicar efetivamente a competitividade do certame, fundamental sua retificação.

III. DA CONTRATAÇÃO REGIDA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Prevê o edital de licitação que o presente certame se fará na modalidade pregão, para selecionar proposta para registro de preços do objeto desta disputa.



"1 OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO ATRAVÉS DO CADASTRO URBANO E IMAGEAMENTO DA CIDADE, CONFECÇÃO DE UMA BASE CADASTRAL PRELIMINAR, ATUALIZAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS DA BASE CADASTRAL, AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE GEOTECNOLOGIA, SISTEMA GEOFINANCEIRO, ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, PRODUÇÃO DO ZONEAMENTO, COM ATIVIDADES DE APOIO NA IMPLANTAÇÃO E USO DA FERRAMENTA DE GEOTECNOLOGIA PARA ALÉM DE AUXILIO A GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), LEVANTAMENTO CONTINUO FILMADO E GEOPOSICIONADO, AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCESSOS E DOCUMENTOS ALÉM DA GESTÃO DOCUMENTAL EXISTENTE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ."

(pág. 13 – Anexo I – Termo de Referência)

Como é de conhecimento geral, no modo de registro de preços o Poder Público não é obrigado a firmar a totalidade da aquisição, o que causa grande estranheza tal procedimento na presente licitação.

Tem-se que este objeto em mesa não comporta incertezas quanto a quantidades que possam ou não ser contratadas como é a natureza do registro de preços.

O registro de preços para a presente contratação gera insegurança para as licitantes na elaboração da proposta de preços, pois não se sabe exatamente o que será contratado na medida que o preço registrado não gera a obrigação de contratação.

Ademais, o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/93, determina claramente que o registro de preços não pode ser superior a um ano.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SALVIANO CARVALHO DA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-A1DN-INMV-4FNP-7J9I



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.

Destarte, considerando que a LEI FEDERAL veda o registro de preços superior a 1 ano, deve o edital ser retificado uma vez que este autoriza a prorrogação contratual, cujo critério influencia diretamente na elaboração da proposta de preços.

Importante ressaltar que o município pretende contratar um serviço contínuo, logo, tal atitude também é vedada pela Súmula nº 31, do TCE/SP que disciplina:

SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

Fundamental, portanto, é a renovação do prazo legal para abertura do certame após a retificação do edital, sob pena de nova ofensa as disposições legais.

IV. DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, requer:

a) o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, para no mérito, seja determinado a apuração dos fatos narrados acerca do Pregão Presencial nº 47/2018 do Município de Tremembé-SP, garantindo, assim, o fiel cumprimento às disposições da Lei nº 8.666/93, nos termos dos fundamentos alinhavados como imperativo de lédima, escoreita e sublime JUSTIÇA!

b) a determinação que seja retificado o edital de licitação nos pontos destacados individualmente na presente peça, elencados nos itens I e III para garantir a lisura e isonomia no julgamento do referido certame, bem como, a suspensão do Pregão Presencial nº 47/2018 do Município de



Tremembé-SP, a fim de impedir o julgamento da licitação da forma como está composto o edital;

c) a intimação de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, por configurar ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório;

d) a determinação que se renove o prazo legal para abertura e julgamento desta licitação, a fim de não prejudicar quaisquer licitantes e ao próprio interesse público ora tutelado;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Passo Fundo, 28 de maio de 2018.

T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA – ME
Nelson Antonio da Silva Filho
RG n. ° 21.956.292-1 SSP/SP
CPF n. ° 145.036.528-00
Procurador
T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME

15.363.578/0001-80

T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME

R. do Parque da AABB, 145

Vera Cruz - CEP: 99.040-585

PASSO FUNDO- RS